

OS JUIZES E A REALIZAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS: ALGUNS PROBLEMAS TEORICO-JURIDICOS E POLITICO- SOCIOLOGICOS EM PAISES DE ECONOMIA PERIFERICA

JOSE REINALDO DE LIMA LOPEZ
Universidade de São Paulo (Brasil)

1. *Os direitos humanos como direitos fundamentais e direitos prestacionais*

Os países latino-americanos, de redemocratização recente, enfrentam simultaneamente o desafio de garantir as diferentes gerações de direitos humanos: os direitos fundamentais pessoais de caráter civil e político, os direitos sociais de um mínimo de garantia de dignidade material e sobrevivência e os direitos difusos de terceira geração, tais como a defesa do meio-ambiente. A redemocratização ocorre porém numa situação mundial em que se discutem, muitas vezes sem que se distingam bem, três questões fundamentais: 1. o tamanho do Estado; 2. as funções do Estado ou o seu poder e força (cf. O'Donnell, 1993).

Desta perspectiva em sociedades profundamente desiguais, do ponto de vista cultural (como o caso do Peru, do Equador, da Colômbia e do Brasil), social e econômico (de maneira geral todo o continente), o desafio dos direitos humanos volta a ser o tradicional tema da democracia que seja, concilia a ampliação da liberdade e da igualdade simultaneamente. Não vou aqui discutir a disjuntiva liberdade-igualdade: creio que ela é, do ponto de vista teórico, menos problemática. Creio que liberdade dá-se entre iguais, de algum ponto de vista (Sen, 1992) e que as duas terminam por exigir-se reciprocamente. Tanto é assim que sociedades desiguais são sociedades tendentes a restrição da liberdade individual. Tocqueville observava no seu *Democracia na América* a existência de uma dinâmica da igualdade e da liberdade que levaria os Estados Unidos a ter problemas com sua população negra. Não vale a pena tão pouco, neste momento, rediscutir a liberdade dos antigos e dos modernos. Basta dizer que as democracias latino-americanas aspiram a preservar a liberdade individual, como vem declarado em todas as suas constituições nacionais.

No entanto, são tradicionais dois desafios para os latino-americanos. Em primeiro lugar, a defesa das liberdades individuais sempre foi mais ou menos frágil: não só pela invasão do autoritarismo do Estado como também pelo autoritarismo social. Tomemos o caso da liberdade de expressão. Para além dos períodos em que vigorou a censura política -no Brasil os dois períodos exemplares são o governo Getúlio Vargas de 1937-1945 e o ciclo militar de 1964-1980, sem mencionar os momentos de estado de sítio em nossa primeira república (1891-1930)- parece ter vigorado sempre uma censura social no que diz respeito aos "bons costumes". Mais importante que isto talvez tenha sido a reiterada veiculação de imagens preconceituosas de

grupos subalternos da sociedade brasileira tais como os negros, os índios, a mulher, os homossexuais, os migrantes, etc. Resultado disto é a persistência de formas sociais de discriminação, por vezes mais fortes do que as formas legais de segregação que são proibidas e mais facilmente combatidas.

O desafio dos direitos fundamentais de liberdade, igualdade perante a lei, não discriminação, em resumo, dos direitos de primeira geração ou dos direitos individuais continua a existir, portanto, como no mundo inteiro. Neste ponto, é preciso lembrar que as democracias latinoamericanas enfrentam a sua maneira e segundo suas próprias estruturas sociais e históricas um problema atual também na Europa ocidental (onde a situação do estrangeiro, do "Gastarbeiter", é dramática) e nos Estados Unidos, sem falar no mundo asiático e africano. Especialmente do ponto de vista do Brasil, a democratização tem tido o efeito de produzir crescente discussão destes temas e de submetê-los ao crivo do Judiciário.

Outros dois temas de direitos humanos ocupam a agenda política brasileira: 1) a violência policial ou não, e sua respectiva impunidade, e 2) a desigualdade econômica e, respectivamente, a garantia dos direitos sociais. As duas questões colocam problemas práticos e teóricos distintos. Neste texto dou precedência a dois deles: a cultura jurídica dominante e o desenho institucional do Judiciário. Tanto um quanto outro tornam-se hoje obstáculos a um programa de extensão e ampliação da cidadania. Explico-me: há questões limites para as quais a cultura jurídica e o modelo Judiciário não conseguem dar respostas.

2. *Os direitos humanos como problema de justiça distributiva - direitos sociais. Uma questão teórica e institucional*

A cultura jurídica em que se formam os profissionais do direito abriu mão de discutir teoricamente a justiça sob a força de um certo positivismo. Não proponho que se volte a discuti-la idealistamente: torna-se indispensável, no entanto, conhecê-la politicamente. Questões de justiça distributiva, como ensinavam os clássicos, dizem respeito a "bem comum" ou, no dizer da ciência política contemporânea, "bens coletivos", de grupos. Nestes termos, os direitos humanos dizem respeito à distribuição do bem comum, isto é, a certos bens coletivos, não exclusivos. Bem comum pode significar várias coisas: 1. *aquilo que não é resultado de ação humana* - o meio-ambiente, por exemplo- comum pelo fato de não corresponder ao "labor" de um indivíduo; 2. *o resultado de um esforço não individualizado*, a cultura de um grupo étnico, uma língua; 3. *a finalidade de um grupo*, como os objetivos de uma sociedade comercial; 4. a sobrevivência de uma certa sociedade civil. São comuns também algumas necessidades, cuja satisfação só se dá em situações de simultaneidade. O bem comum ou coletivo, sempre se refere a um grupo e não equivale ao bem da maioria, daí as tradicionais afirmações de Rousseau, que recusa-se a identificar a vontade geral com a vontade de todos ou da maioria. O bem comum é também indivisível: daí dizer-se (Olson, 1971, 14) que o "bem comum, coletivo ou público é aquele que, se qualquer pessoa o consumir, não pode ser eficazmente retido das outras pessoas do mesmo grupo." Por isso surgir na vida política o obstáculo do carona (*free-rider*). Bem comum é, pois, de fornecimento indivisível. Para John Rawls, o bem comum é, na linha kantiana, mas também rousseauista, um interesse comum, do homem idealmente livre e universal, de um "ponto de vista geral", ou seja de qualquer um. Para Rawls trata-se de um bem público, indivisível. Ora, um bem comum de um grupo é também aquilo que faz a sua unidade: um grupo existe toda vez que existe uma coordenação de atividades e um objetivo comum (Finnis,

1991:153). Nestes termos, a autoridade -ou seja, o substituto do consenso em grupos complexos e de sujeitos livres- é um bem comum, um *recurso comum* produzido pela ação social. Por isso, Walzer (1983) diz, com razão, que a pertença ao grupo é o primeiro bem a ser distribuído. A pertença (*membership*) é curiosamente algo que se amplia ao ser distribuído: alguém não é menos membro de um grupo por este ser mais numeroso. Tomemos o grupo universal, o gênero humano: ninguém deixa de ser pessoa humana ou tem sua humanidade diminuída por haver mais seres humanos.

Ora, na medida em que a questão da justiça escapou aos juristas do ponto de vista da reflexão teórica, insinuou-se na tradição exclusivamente privatista da justiça das trocas, dos contratos e dos conflitos bilaterais. Restritos à justiça retributiva ou camutativa, os juristas caem facilmente no moralismo e na simplificação quando chamados a opinar ou decidir as questões mais angustiantes das injustiças sociais. São necessários movimentos sociais de inconformismo para recolocar a questão: a advocacia de interesse público, na qual se insere o movimento pelos direitos humanos, é uma retomada do tema da justiça por parte dos juristas.

Tudo isto leva-nos aos direitos humanos, isto é, direitos de qualquer um pertencente ao gênero humano e oponíveis a qualquer um. Enquanto *direitos de liberdade*, aparentemente não colocam problemas, pois esta pode ser “distribuída” individualmente, obedecida a regra da “simultaneidade” de seu exercício. Sua defesa judicial pode ser feita com um esquema bilateral: ou a autoridade ou um particular tentam invadir e restringir a liberdade alheia (que se considera pré-existente) e tal “invasão” é repelida como o auxílio de um terceiro institucionalizado, o juiz. Há casos em que se estabelecem os *conflitos de direitos fundamentais*, ou seja, de exercício simultâneo de liberdades: não é incomum o conflito do direito de expressão com o direito de respeito à dignidade pessoal, como no caso das manifestações de racismo, sexismo, intolerância religiosa, etc. Aqui a função judicial pode ser exercida nos moldes tradicionais. Voltaremos a este ponto na parte seguinte deste texto.

Mas se o conflito envolver um bem comum, resultado de um esforço coletivo que se transforme em mercadoria, o conflito torna-se plurilateral. O exemplo pode ser a renda nacional, ou a produção de uma fábrica, ou as condições públicas de manutenção da liberdade. Nestes casos o produto até podendo ser transformado em mercadoria resulta de ações coletivas de um grupo. É por isso que os direitos sociais, quando são basicamente redistribuição de renda nacional, envolvem o grupo dos cidadãos, o grupo dos trabalhadores. Nestes casos, a distribuição nem sempre pode ser adjudicação, pois existem pedidos concorrentes e conflitantes sobre um mesmo fundo (*universitas rerum* como diziam os antigos). Podem os direitos sociais ser direitos humanos? Pode um juiz garantir os direitos sociais?

A primeira pergunta responde-se afirmativamente se consideramos a pertença a um grupo: para participar (ter parte) em sociedades industriais complexas, organizadas em torno do mercado, a renda -direta e indiretamente- é condição fundamental. Nestes termos a reivindicação dos direitos sociais no Brasil transformou-se explicitamente em reivindicação de direitos humanos e democracia: tratava-se de uma tentativa de inclusão social, contra os diversos fatores de exclusão (a chamada concentração da renda nacional). Reivindicar direitos sociais como direitos humanos significava em última análise reivindicar inclusão social, pertença ao grupo dos cidadãos ativos, dignidade. Os quadros seguintes dão uma idéia da exclusão social no Brasil:

Classes de Renda - (Fonte-IBGE - PNAD 1996)

CLASSE DE RENDA	1996
até 3 salários-mínimos (U\$ 336 por mês)	42,6
de 3 a 10 (de U\$ 336 a U\$ 1.112)	11,8
de 10 a 20	2,2
mais de 20	1,1
sem rendimento (inclui os que recebem <i>benefícios</i>)	41,2
sem declaração	1,1

Distribuição de Renda
Brasil

	1981	1985	1990
10% mais pobres	0,9%	0,8%	0,8%
20% mais pobres	2,9	2,5	2,6
50% mais pobres	14,5	12,8	12,0
10% mais ricos	44,9	47,6	48,1
5% mais ricos	31,9	33,9	34,4
1% mais ricos	12,1	13,3	13,9

Distribuição Pessoal da Renda no Brasil (fonte: IBGE/PNAD,
elaboração DIEESE) Folha de S. Paulo - 12.08.95 (pg. 1-11)
O Processo de Concentração de Renda

	1981	1985	1990
50% mais pobres	14,5	12,8	12,0
1% mais ricos	12,1	13,3	13,9

A segunda pergunta é mais problemática: o Judiciário dos Estados modernos foi desenhado e projetado para resolver disputas conhecidas como jogos de soma zero, ou jogos competitivos, ou *conflitos bilaterais*. Quando enfrentamos questões de justiça distributiva estamos diante de jogos de soma não-zero, ou jogos cooperativos, ou *conflitos multilaterais*. Estamos diante de uma tarefa que não se resume na declaração da legalidade ou licitude de um ato. Esta declaração, quando ocorre, é apenas o primeiro passo para se exigir a mudança de política pública. Em poucas palavras, os direitos sociais, como se diz com propriedade (Alexy, Oliveira), são direitos-crédito ou direitos a prestações positivas do Estado. Nestes termos, quando o Judiciário se envolve em conflitos distributivos transforma-se numa instância de negociação ou de mediação. E é neste sentido que vem sendo usado crescentemente pelos

grupos que reivindicam os direitos sociais. Diante de tal desafio, a forma tradicional de adjudicação é menos eficaz. Por isso mesmo alguns vem chamando as novas ações como ações de reforma estrutural (Fiss), contencioso de interesse público (Chayes), administração (Wood), conflitos coletivos (Faria), administração de conflitos (Campilongo).

3. *Problemas jurídicos - meios de acesso à justiça, como controle, participação e serviço público*

Nas atuais circunstâncias brasileiras é perceptível que os tribunais vêm-se envolvidos diretamente no debate das mais diversas questões de direitos sociais e políticos. Dado que a ordem social e econômica (isto é, regras de controle da produção e da livre iniciativa) faz parte do texto da Constituição e dado que as reformas exigidas pelo chamado "ajuste estrutural" imposto pela globalização requerem reformas constitucionais, muitos dos projetos convertem-se em temas de jurisdição constitucional da mais variada maneira. Bastam alguns exemplos.

a. Em 1993, para acudir às dificuldades de financiamento do governo federal, foi instituído um novo tributo (*Imposto sobre Movimentação Financeira*). O tributo foi aprovado por emenda constitucional que autorizava sua cobrança imediata. O tema foi levado ao Supremo Tribunal Federal que julgou a emenda inválida na parte que ordenava a cobrança imediata do novo imposto porque, decidiu a corte, o princípio da anterioridade e da anualidade são parte dos direitos fundamentais (cláusulas pétreas) que não podem ser objeto de emenda restritiva.

b. Em 1996 houve duas tentativas de se aprovar uma reforma da previdência social. O primeiro projeto foi rejeitado e em seu lugar foi apresentado um substitutivo. Partidos de oposição recorreram ao Supremo Tribunal Federal para impedir que o segundo projeto fosse votado, por contrariar dispositivo constitucional que proíbe ao Congresso apreciar duas vezes no mesmo ano propostas de emenda constitucional com um assunto já rejeitado.

Também na esfera dos juizes comuns muitas questões aparentemente bilaterais transformam-se em problemas políticos. A *reforma agrária* tipicamente uma questão distributiva, aparece frequentemente sob a forma de litígios sobre terras (ocupações pelo *Movimento dos Semterra*) ou sobre os abusos da polícia ou de grupos armados a mando de latifundiários contra os trabalhadores sem terra ou seus líderes. A própria violência, policial ou não, transforma-se em casos de política pública (recursos, orientações, prioridades) que aparecem em juízo como questões de punição. Certamente a *impunidade* -da qual todos se queixam- resulta muito mais de grandes linhas de política judiciária e policial do que da má vontade ou corrupção de juizes e promotores individualmente considerados.

Neste sentido, duas ordens de problemas podem ser detectados no que diz respeito à justiça. Em primeiro lugar a incapacidade institucional de dar resposta a certos problemas, como os acima levantados. Em segundo lugar a incapacidade material de estender universalmente o acesso rápido e eficiente a uma instituição que também decida rápida e eficientemente os conflitos. O primeiro, a limitação institucional, pode-se perceber tanto na cultura jurídica (Falcão, 1979), quanto na forma de organizar o processo, civil ou penal. No caso do processo civil, além dos custos, a tradição quase que insuperável de predomínio do escrito e do cartório. No caso do processo penal, a prevalência da polícia sobre o Ministério Público na fase de instrução dos casos (a polícia judiciária órgão encarregado da investigação, tem auto-

nomia em relação ao Ministério Público, órgão encarregado da ação penal propriamente dita).

De outro lado, a velocidade da urbanização do Brasil e o alargamento da participação eleitoral não foram seguidos da mesma expansão dos serviços judiciais e nem de sua reforma. Exceto nos últimos anos, com movimentos sociais mais ativos, a reforma do processo e do Judiciário começa a aparecer como uma prioridade nacional.

Ora a composição dos tribunais brasileiros, dos tribunais comuns civis e penais, tem sido organizada em uma carreira judicial. Tanto o Judiciário federal quanto o estadual compõem-se de juizes formados em direito, admitidos por concurso público, concurso organizado pelo próprio Judiciário (pelos respectivos tribunais superiores, tribunais de justiça dos estados e cada um dos cinco tribunais regionais federais), com garantias de inamovibilidade, irredutibilidade de vencimentos, vitaliciedade (aposentadoria compulsória aos 70 anos de idade). Isto dá, em geral e do ponto de vista institucional, enorme autonomia aos nossos juizes. Esta autonomia porém, não exclui um sistema de contatos sociais e um perfil mais ou menos definido de juizes. A pesquisa conduzida pelo IDESP em 1993/1994 mostra, por exemplo, que certo comparativismo se insinua quando grande parte dos juizes crêem que a crise do Judiciário interessa sobretudo à imprensa (64,4%) ou à Ordem dos Advogados do Brasil (54,2%). O mesmo se dá quando 86,5% recusam um controle externo da máquina de administração da justiça. Tal fato é natural para um grupo que se isola e se auto-seleciona, sem contar que sua socialização começa bem cedo nas faculdades de direito e na prática judiciária. Uma parcela não desprezível procede de funcionários públicos ou cartorários. Sua composição de classe, sua pertença ao Estado e sua posição de poder, no entanto, não chegam a isolá-los de formas de pensar dominantes quer em sua classe social ou nos escalões mais ricos da sociedade brasileira que afinal de contas publica jornais, organiza seminários e custeia a vinda de nomes internacionais alinhados com o consenso de Washington, por exemplo. Como, além disso, dispõem do poder difuso de controle da constitucionalidade das leis, sem que haja precedentes vinculantes dos tribunais superiores, e como dispõem de um poder geral de cautela que lhes permite conceder liminares antes de ouvir a parte contrária no feito e, finalmente, como nossa Constituição é bastante longa e multiplica as oportunidades de interpretação dos próprios juizes, em certo momento o Judiciário vê-se capaz de bloquear políticas públicas e cortar as próprias fontes de financiamento do Estado, por um lado, e por outro vê-se capaz de conceder benefícios a cidadãos isolados sem ter de ocupar-se com os meios de pagamento destes mesmos benefícios (Faria, 1984).

4. A violência e a discriminação - o Judiciário politizado

Estas inserções políticas e sociais do Judiciário tornam-no sujeito a tensões crescentes. Ao mesmo tempo existe uma difusa ideologia do Judiciário como protetor das minorias e dos direitos individuais (vg. Ely, 1980) e a constatação de sua ineficácia em certos temas, justamente por sua própria pertença a uma classe social. Áreas em que a atuação judicial é claramente insatisfatória são o controle da violência policial ou não e a discriminação racial.

No caso do racismo, proibido pela Constituição brasileira e definido como crime na legislação penal, é preciso esclarecer que inexistente no Brasil um regime legal de separação entre brancos e não brancos. Os atos de discriminação ocorrem na esfera da interação social informal. Mesmo assim, quando ocorrem e são levados aos tribu-

nais é comum os casos serem desclassificados de racismo para crimes contra a honra. O Poder Judiciário, nestes termos, recusa-se a reconhecer as práticas racistas e a condená-las. Uma das alternativas abertas hoje às entidades de defesa dos direitos dos negros tem sido as ações de responsabilidade civil por danos morais. Tratei do assunto em outro ensaio (Lopes, 1995). Do ponto de vista técnico-jurídico alega-se que há dificuldade de prova, mas pode-se também explicar o fato justamente pelo rigor na avaliação da prova. Fato é que a condenação por racismo é difícil.

No que diz respeito à violência, é preciso lembrar que seu combate eficaz depende de medidas preventivas, de caráter executivo e legislativo, mais que judicial. No entanto, como já referido acima, estando as investigações controladas pela polícia e não pelo Judiciário, a situação é mais difícil. Outro fator importante diz respeito à violência policial. Nestes casos aquilo de que se queixam com razão os grupos de defesa dos direitos humanos é que a investigação é mal conduzida pelas próprias forças policiais e que no julgamento costuma-se ser condescendente.

Um exemplo de tais fatos pode ser visto no caso "*Carandiru*". Em 2 de outubro de 1992, para controlar uma rebelião no maior presídio do Brasil, em São Paulo, a polícia militar do estado, numa operação diretamente autorizada pelo secretário de governo da segurança pública, invadiu a prisão, onde finalmente foram mortos 111 presidiários, num verdadeiro massacre ocorrido dentro de um prédio público. Passado algum tempo, enquanto o julgamento criminal ainda não se encerra, as famílias das vítimas pleitearam indenizações do estado, visto que as mortes haviam ocorrido em recinto do Estado e causados por funcionários do próprio Estado. O resultado foi surpreendente. O Tribunal de Justiça de São Paulo, composto por uma centena de juízes, agrupados em diversas câmaras, julgou distintos processos (os processos são individuais) com resultados contraditórios.

Na apelação cível n. 240.511-1/7-SP, relatada pelo desembargador Raphael Salvador, o pedido foi rejeitado. Considerou-se legítima a atuação da polícia militar, pois a rebelião havia sido iniciada pelos próprios detentos. Os argumentos do Tribunal dizem, entre outras coisas, que os gastos com os presos diariamente equivalem a um salário mínimo mensal, que os policiais não podiam submeter-se aos presos, que a culpa das mortes era das próprias vítimas, que afinal de contas os presos não teriam do que reclamar pois viviam abrigados da chuva, providos de alimentos, em suma, numa situação privilegiada em relação aos pobres mais pobres do país. Houve apenas um voto vencido, acatando o pedido e dizendo, entre outras coisas, que o próprio número de mortes envolvidas era significativo de uma atitude da polícia, não de um descontrole marginal. Disse mais, que o que tem sido notório é o descanso do Estado para com as situações insuportáveis dos presídios (superlotação, abusos e violências, encarceramento além do prazo por atrasos burocráticos no examen dos processos, etc.). A decisão data de 3 de abril de 1996.

Já na apelação civil no. 243.364-1/7-SP, o desembargador Pires de Araújo conduziu uma votação unânime acatando o pedido de indenização, visto que ao Estado incumbe, na forma da Constituição, o respeito à integridade física e moral dos presos. A decisão data de 9 de abril de 1996 e funda-se na tradicional teoria da responsabilidade objetiva do Estado por atos de seus prepostos, teoria que abandona a discussão subjetivista da culpa e passa a adotar a tendência de atribuir os custos dos acidentes à maneira de um seguro geral (Ewald, 1986).

A divergência das opiniões bem mostra que o problema não é tanto técnico, mas claramente ideológico. No primeiro caso, o acórdão reflete uma parte da opinião pública nacional, para quem os presos são um encargo, um estorvo, e podem ser

eliminados com relativa facilidade. A segunda decisão manifesta a opinião contrária, qual seja, a de que mesmo os criminosos não perdem o direito ao respeito por parte da autoridade (situação claramente diversa das hipóteses de legítima defesa da vítima, ou do descontrole passional dos familiares das vítimas da violência em atitudes meramente individuais, não oficiais). É evidente, portanto, a politização em que se envolve o Judiciário quando confrontado por demandas novas.

5. *Conclusão*

O propósito deste trabalho foi detectar algumas questões surgidas com e envolvimento do Judiciário nos conflitos relativos a direitos humanos em países periféricos. A primeira constatação é que a defesa dos direitos civis, políticos e sociais dá-se simultaneamente e não por levas históricas como na Europa Ocidental ou em parte nos Estados Unidos. A segunda constatação é que o tema dos direitos humanos se bem tenha começado com a defesa dos direitos políticos e civis daqueles que durante a ditadura foram presos políticos, passou a abranger a defesa de grandes contingentes de população empobrecida. Passaram então a surgir com clareza os conflitos de natureza distributiva, seja de bens econômicos seja de bens não econômicos (como liberdades públicas, direito à dignidade e ao respeito, etc.) para os quais tanto a cultura liberal individualista quanto o processo e a máquina judicial não estavam preparados. Finalmente, alguns destes temas levaram ao questionamento do próprio Judiciário, seja em termos de sua efetividade, seja em termos de sua imparcialidade, chegando-se ao confronto explícito de correntes, como visto nas decisões relativas ao massacre dos presos.

Neste aspecto, vale ressaltar, a democratização brasileira tem passado pela via judicial. A universalização dos direitos humanos, sejam eles individuais ou coletivos, direitos civis, políticos ou sociais vem sendo debatida em juízo e conquistada palmo a palmo por uma sociedade que se mobiliza e inventa, no foro, uma forma de representação e visibilidade que os mecanismos partidários e parlamentares tradicionais dificilmente lhe haveriam dado. Resta, é claro, em aberto a questão da efetividade de soluções judiciais para problemas da natureza daqueles aqui levantados, mas é certo que em termos de amplitude democrática houve avanços.

ANEXOS

1. POPULAÇÃO BRASIL (IBGE-PNAD 96)

Total:	148.216.677	
Urbana:	115.986.593 (78,3%)	(Região Sudeste: 88,2%)
Rural:	32.230.084 (21,7%)	(Região Sudeste: 11,8%)

2. JUSTIÇA

2.A

S. PAULO (1994) - FONTE: PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Total de Juizes (1ª e 2ª instâncias)	1.598 (220 mulheres)
População do Estado (estimado SEADE)	32.000.000
JUIZ/CIDADÃO	20.025

Cargos vagos (até 5.9.94)	292
Juizes Primeira Instância	1.267 (1.551 cargos)
Segunda Instância	330 (338 cargos)

Total Processos Cíveis em andamento (31.07.94)	1.094.170
Sentenças dadas em julho 94	64.806

Total Processos Criminais em andamento	693.958
Sentenças dadas em julho 94	25.859

2.B

SÃO PAULO (1996, PRIMEIRO SEMESTRE)

Processos Julgados no Tribunal de Justiça
(Fonte: Tribunal de Justiça de São Paulo, *Tribuna do Direito*,
agosto de 1996, pg. 27)

Direito Privado	23.146
Direito Público	20.687
Criminal	15.411
Câmara Especial	4.556

3. GASTO SOCIAL NA AMÉRICA LATINA (FONTE: IBGE/PREALC, ELABORACÃO DIEESE)

FOLHA DE S. PAULO - 12.08.95 (PG. 1-11) % DO PIB

País	Educação	Sáude	Seguridade Social	Habitação	Total
Argentina (1)	4,7	2,3	6,6	1,2	15,8
Bolívia	3,9	2,3	nd	0,6	7,9
Colômbia	2,4	1,8	3,4	0,4	8,2
Chile	2,7	0,8	5,6	0,7	10,7
México (1)	2,0	0,4	nd	nd	5,9
Uruguai (2)	2,7	3,2	9,2	nd	16,8
Brasil	0,3	0,3	1,0	1,4	6,0

(1) dados de 1988

(2) dados de 1989

nd: não disponível

Folha de S. Paulo, 28.08.94 - Especial A-5

4. RENDA PER CAPITA NO MUNDO

Distribuição e Renda per Capita: Fonte World Bank 1989/90

	20% inferior	20% superior	razão	renda per capita em US dólares
Brasil	2,4	62,6	26,08	2.160
USA	4,7	41,9	8,91	19.840
Argentina	4,4	50,3	11,43	2.250
México	2,9	57,7	19,90	1.760
Inglaterra	5,8	39,5	6,81	12.810
Peru	1,9	61,0	32,11	1.285
Malásia	4,6	51,2	11,13	1940
França	6,3	40,8	6,48	16.090
Alemanha Federal	6,8	41,0	5,69	18.480
Taiwan	8,8	37,2	4,23	2.530
Japão	8,7	37,5	4,31	21.020
Itália	6,8	41,0	6,03	13.330
Coréia	5,7	45,3	7,95	3.600

Médias

	20% inferior	20% superior	razão	renda per capita em US dólares
América Latina	3,1	57,7	18,61	2.080
Ásia	6,3	45,8	7,27	3.971
Industrializados	6,5	39,9	6,14	16.928

País	PNB per capita (US\$)	Salário mínimo mensal	Horas de trabalho por semana
EUA	18.530	696	40
Suécia	15.550	454	40
Canadá	15.160	920	40
Dinamarca	14.930	1.325	37,5
França	12.790	1.000	39
Holanda	11.860	1.075	42,5
Itália	10.350	500	35 a 38
Espanha	6.010	600	42
Venezuela	3.230	140	40
Argentina	2.390	200	-
Hungria	2.240	92	40
Uruguai	2.190	80	40
Polônia	2.070	69	40
Brasil	2.020	72,40	44
México	1.830	100	40
Peru	1.470	40	40
Equador	1.040	150	40
Paraguai	990	180	40
Egito	680	33	40
Marrocos	610	141	48
Bolívia	580	45	40
Senegal	520	100	40

Auge do mínimo: janeiro de 1959 = R\$ 522,42

5. DESENVOLVIMENTO HUMANO (ESPERANÇA DE VIDA, NÍVEL EDUCACIONAL, RENDIMENTO REAL AJUSTADO)

1. Canadá
2. EUA
3. Japão
4. Holanda
5. Finlândia
6. Islândia

7. Noruega
8. França
9. Espanha
10. Suécia
15. Alemanha
18. UK
20. Itália
63. Brasil (6º na América do Sul, atrás de Argentina, Uruguai, Chile, Venezuela, Colômbia)

6. RENDA NO BRASIL (1992, IBGE/Anuário estatístico) (FSP, 23.03.93 - pg. 1-6)

População ocupada

Sem remuneração	8,4
até 1 salário	24,2
entre 1 e 2 salários	20,3
entre 2 e 3 salários	7
entre 3 e 5	9
entre 5 e 10	9
entre 10 e 20	3,5
acima de 20	3

Classe de renda	Perc. População
acima de 20 salários mínimos	3%
entre 2 e 20 salários	26,5%
até salários mínimos	52,9%

7. RENDA, SEXO (GÊNERO) E COR

Três vezes mais homens recebem 20 salários (comparado com mulheres)

Mulheres recebem 58% menos que homens

Negros recebem 41% menos que brancos

Pardos recebem 48% menos que brancos

8. FAVELAS

Cidade	Número favelas	Porcentagem domicílios
S. Paulo	594	5%
Rio	394	12,4%
B H	103	10%
Porto Alegre	69	6,5%
Recife	223	4,2%
Laranjal do Jari (AP)	1	59,9%

9. VIOLÊNCIA

Nova Iorque:

(Dados FSP, 3.9.95, pag. 1-18)

roubo de automóveis: caiu 25% nos últimos 18 meses

1994: 1.600 assassinatos

1960: 390 assassinatos (4 vezes menos)

Casos de Homicídio por ano em cada 100 mil pessoas:

País	Número de casos	PIB em US\$	Nível de Desigualdade Social
Brasil	21	456 bilhões	32
México	17,9	360 bi	-
EUA	10	5,9 tri	10
UK	7,4	1 trilhão	7
Costa Rica	7,1	6,5 bi	-
Canadá	5,5	493,6	7
França	4,6	1,4 tri	6,5
Alemanha	4,2	1,8 tri	6
Itália	2,6	1,2 tri	7
Peru	2,7	22,1 bi	-
Holanda	2,1	307 bi	6
Gana	2,1	7 bi	6
Japão	1,2	3,7 tri	5

10. ESCRAVIDÃO

Estado	Propriedades Rurais	Número de Escravos
Bahia	2	1.560
Maranhao	1	800
Minas Gerais	1	2.000
MS	3	8.235
MT	2	178
Pará	5	165
Paraná	1	50
Rio	1	4
RS	3	3.450
Total		16.442
dados da CPT - em 1993	FSP 10.03.93	pg. 1-11

BIBLIOGRAFIA

BOAVENTURA DE SOUZA, Santos.

CAMPILONGO, Celso (1994) Os Desafios do Judiciário: um enquadramento teórico. In *Direitos Humanos, direitos sociais e justiça*. J. E. Faria (de.). S. Paulo: Malheiros.

CAPPELLETTI, Mauro.

CANOTILHO, J. J. Gomes. (1993) *Direito Constitucional*. Almedina: Coimbra.

CHAYES, Abraham (1976) The Role of the judge in public law litigation. *Harvard Law Review*, 89 (7), 1281:1316.

ELY, J. (1980) *Democracy and distrust*. Cambridge (MA): Harvard Univ. Press.

EWALD, François (1986) *L'Etat providence*. Paris: Grasset.

FALCÃO, Joaquim (1989) Democratização e serviços legais, in *Direito e Justiça. a função social do Judiciário*. J. E. Faria (de.) S. Paulo: Ática.

FARIA, José Eduardo (1994) Introdução: o Judiciário e o desenvolvimento sócio-econômico, in *Direitos Humanos, direitos sociais e justiça*. São Paulo: Malheiros.

FINNIS, John (1992) *Natural law and natural rights*. Oxford: Clarendon Press.

FISS, Owen (1979) The Forms of Justice. *Harvard Law Review*. 93 (1), 1:58.

IDESP (1994) *A Crise do Judiciário vista pelos juizes*. S. Paulo: Idesp.

KOSEMAR, N. *Imperfect Alternatives*.

LOPES, José Reinaldo de Lima (1994) "Direito subjetivo e direitos sociais: o dilema do Judiciário no estado social de direito" in *Direitos Humanos, direitos sociais e justiça*. J. E. Faria (de.). S. Paulo: Malheiros.

LOPES, José Reinaldo de Lima (1995). "Justiça, Identidade e Liberdade". in *Pluralismo. espaço social e pesquisa*. Elisa Reis et al. (de.). S. Paulo: Hucitec/Anpocs.

- O'DONELL, Guillermo (1993) "On the State, democratization and some conceptual problems: a Latin-American view with glances at some post-communist countries). Kellog Institute, Working paper # 192.
- OLSON, Mancur (1971). *The Logic of Collective Action*. Cambridge (MA): Harvard University Press.
- ROSENBERG, Gerald (1991) *The Hollow hope: can courts bring about social change?*
- SEN, Amartya (1992) *Inequality reexamined*. Cambridge (MA)/New York: Harvard University Press/Russell Sage Foundation.
- SHAPIRO, Martin (19) *Who Guards the guardians?*
- WALZER, Michael (1983). *Spheres of justice*. SI: Basic Books.